



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1312, DE 2025

Autoriza a criação da Fundação Caixa.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2875106&filename=PL-1312-2025



[Página da matéria](#)



Autoriza a criação da Fundação Caixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a constituir a Fundação da Caixa Econômica Federal, denominada Fundação Caixa, pessoa jurídica de direito privado, regulada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com prazo de duração indeterminado e com sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. A extinção da Fundação Caixa dependerá de lei específica.

Art. 2º A Fundação Caixa terá por objetivo fomentar a redução das desigualdades sociais, econômicas e regionais e o desenvolvimento sustentável e adaptável das cidades e dos biomas, por meio do apoio a ações, a projetos e a políticas públicas que promovam o acesso equitativo e inclusivo às cidades, à educação, à assistência social, à cultura, ao esporte, à ciência, à tecnologia e à inovação.

Art. 3º A Fundação Caixa será constituída com patrimônio doado pela Caixa Econômica Federal, em quantidade e em valor que viabilizem a sua atuação, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal e as suas subsidiárias poderão realizar contribuições pecuniárias periódicas, não reembolsáveis, para a Fundação Caixa, em montante ou percentual sobre o resultado do exercício





anterior a ser fixado anualmente pelo Conselho de Administração da instituidora, em ato público e fundamentado, respeitados os limites legais de benefícios fiscais.

Art. 5º A transferência de recursos pela Caixa Econômica Federal para cobrir resultado negativo apurado no ano anterior pela Fundação Caixa é medida excepcional e dependerá de:

I - apresentação de relatório, pela fundação, com explanação detalhada das causas que tiverem ocasionado o prejuízo; e

II - aprovação expressa e fundamentada do Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal.

Art. 6º Constituem receitas da Fundação Caixa:

I - os recursos provenientes de contribuições realizadas pela Caixa Econômica Federal e por suas subsidiárias, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei;

II - os recursos provenientes de convênios, de acordos e de contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados; e

IV - os rendimentos de aplicações financeiras e outras rendas patrimoniais.

Art. 7º A Fundação Caixa será composta dos seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.





Art. 8º O Conselho Curador é o órgão superior de deliberação e orientação da Fundação Caixa, ao qual competirá, precipuamente, zelar pelo fiel cumprimento de seus objetivos e pela sustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único. O Conselho Curador será composto de:

I - o Presidente da Caixa Econômica Federal;

II - 3 (três) membros indicados pelo Presidente da Caixa Econômica Federal, um dos quais o Presidente da Fundação Caixa;

III - 2 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo federal;

IV - 2 (dois) membros eleitos pelos empregados;

V - até 3 (três) membros da sociedade civil, de notório saber nas áreas de atuação da fundação, eleitos pelo Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º A Diretoria Executiva será o órgão de administração e de representação da Fundação Caixa, com o número de diretores estabelecido no estatuto social, os quais serão empregados do quadro permanente ou aposentados da Caixa Econômica Federal, eleitos pelo Conselho Curador da Fundação Caixa e aprovados pelo Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal.

Art. 10. O Conselho Fiscal é o órgão permanente de fiscalização da gestão econômico-financeira da Fundação Caixa, composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, um deles indicado pelos empregados da fundação.





Art. 11. Os prazos de gestão dos administradores e os mandatos dos conselheiros fiscais serão de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Art. 12. A Fundação Caixa não remunerará os membros dos seus órgãos estatutários, permitido o pagamento de despesas de transporte, de hospedagem, de alimentação e de outras despesas administrativas, conforme previsão estatutária.

Parágrafo único. Os diretores poderão ser remunerados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 13. O estatuto social da Fundação Caixa estabelecerá os requisitos e as vedações para ocupação dos órgãos estatutários.

Art. 14. A Fundação Caixa estará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, relativamente aos valores recebidos da Caixa Econômica Federal e de suas empresas controladas.

Art. 15. A Fundação Caixa, embora privada, observará os princípios da publicidade e da transparência ativa e deverá manter atualizadas em seu sítio eletrônico as seguintes informações:

I - o estatuto social e o regimento interno da fundação;

II - a composição e a remuneração de seus dirigentes;

III - a íntegra de todos os contratos, convênios, acordos e termos de parceria celebrados;

IV - os relatórios anuais de gestão e as demonstrações financeiras, acompanhados do parecer de





auditoria independente e do pronunciamento do Conselho Fiscal; e

V - o quantitativo de empregados e a remuneração prevista para os cargos ou funções.

Art. 16. A Caixa Econômica Federal e as suas subsidiárias poderão compartilhar com a Fundação Caixa sistemas e estruturas tecnológicas e de pessoal e outras necessárias à consecução do objetivo previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 17. O regime jurídico do pessoal da Fundação Caixa será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da sua legislação complementar.

§ 1º O quadro de pessoal da Fundação Caixa poderá ser composto de:

I - empregados da Caixa Econômica Federal, por meio de compartilhamento de estrutura de pessoal;

II - servidores públicos ou empregados públicos cedidos;

III - contratados sob o regime celetista.

§ 2º A Fundação Caixa poderá reembolsar os custos de empregados ou de servidores, conforme estabelecido no estatuto social.

Art. 18. O estatuto social da Fundação Caixa disporá sobre a sua estrutura, a sua organização e o seu funcionamento e deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal.





Art. 19. A Fundação Caixa observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 20. A Fundação Caixa editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua constituição, regulamento próprio de contratações e convênios, que deverá ser aprovado pelo Conselho Curador e observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Art. 21. A Caixa Econômica Federal exercerá a supervisão finalística da Fundação Caixa, avaliando o cumprimento de seus objetivos estatutários e a eficácia e efetividade de sua atuação nas políticas públicas que pretende apoiar, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 208/2025/SGM-P

Brasília, 10 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.312, de 2025, do Poder Executivo, que "Autoriza a criação da Fundação Caixa".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>